



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001845/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.498 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente BAYER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 25/02/2003, 24/03/2003

APLICAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING. PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MF Nº 11/1999. PRODUTOS QUÍMICOS “MAKROLON KU1-1244” E “MAKROLON AL 2447”.

Tendo sido comprovado por Laudo Técnico de laboratório credenciado que os produtos importados não se enquadram no rol de produtos alcançados pela medida de proteção estabelecida pela Portaria Interministerial Mdic/MF nº 11, de 22/07/99, não cabe a imposição dos direitos *antidumping* e da multa de 75% sobre os valores não recolhidos, prevista no art. 7º, § 3º, inciso II da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 79 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo acerca de lançamento de crédito tributário relativamente à cobrança de direitos antidumping que teriam deixado de ser recolhidos juntamente com os impostos na Declaração de Importação (DI), e da consequente aplicação de multa de setenta e cinco por cento sobre esses valores.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de **Auto de Infração** (fls. 01/10) lavrado em 14/03/2005, para a cobrança de direitos antidumping e juros de mora. Segundo consta da “Descrição dos Fatos”, a Fiscalização apurou que:

- a empresa acima qualificada efetuou operações de importações, através das declarações de importações de números 03/0161147-0 e 03/0241324-8, de 2.000 kg de MAKROLON KU1-1244 - Resina de Policarbonato com estrutura ramificada, índice de fluidez maior que 11,5 gr/ 10 min e 45.000 kg de MAKROLON AL 2447 550396 - Resina de Policarbonato Grau Ótico, classificando-os no código NCM/SH 3907.40.00;

- na conferência física dos produtos foi retirada amostra para fins de perícia laboratorial e, conseqüentemente, expedidos os Laudos Nos. 0794.01 de 22/04/2003 e 1117-01 de 20/05/2003 pelo LABANA;

- com base nos Laudos apresentados a fiscalização concluiu que:

- a) quanto ao Laudo 0794.01: o produto importado trata-se de Policarbonato de estrutura ramificada, de índice de 11,64 g/10min, contendo Derivado de Benzotriazol, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, policarbonato em forma primária. Portanto, a mercadoria analisada não se trata de Resina de Policarbonato Grau Ótico para uso na confecção de *compact disc*, enquadrando-se no código NCM/SH 3907.40.00, com incidência de Direitos Antidumping;

- b) quanto ao Laudo 1117.01: o produto importado trata-se de Policarbonato, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, policarbonato, em forma primária. Portanto, a mercadoria analisada não se trata de Policarbonato Grau Ótico, enquadrando-se no código NCM/SH 3907.40.00, com incidência de Direitos Antidumping;

- assim, os produtos importados não estão excluídos do escopo da investigação prevista na letra C, do item B, do Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MF no. 11/1999;

- a empresa foi intimada a apresentar a comprovação do recolhimento dos citados direitos antidumping. Em resposta, a empresa apresentou sua impugnação pleiteando a improcedência do lançamento complementar efetuado;

- em decorrência dos argumentos trazidos pela interessada, foi solicitado aditamento aos Laudos em questão, sendo elaborada a Informação Técnica no. 015/2004 (folhas 45/62) complementar ao Laudo 0791.01, onde o foi confirmado que a mercadoria trata-se de *“Policarbonato de estrutura ramificada, contendo Derivado de Benzotriazol, sem carga inorgânica, de Índice de Fluidez 11,64 g/10min, na forma de grânulos”* e a Informação Técnica no. 012/2004 (folhas 107/164) complementar ao Laudo 1117.01, com a seguinte constatação: *“Portanto, está excluída a possibilidade da mercadoria AMKROLON AL 244 7 ser utilizada como Policarbonato de Grau Ótico para confecção de discos compactos..... Confirma-se que se trata de Policarbonato, sem carga inorgânica, em forma primária, cujas características físico-químicas não se enquadram para os Policarbonatos de Grau Ótico para confecção de discos compactos e, sim, para confecção de lentes para faróis de automóveis”*

- nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial no. 11 de 22/07/1999, para as mercadorias em questão, de origem alemã, esta prevista a cobrança de direitos antidumping, à alíquota de 9%, a qual não foi recolhida pelo importador;

- face ao exposto, lavrou-se o presente Auto de Infração.

A empresa cientificada da autuação, no dia 27/04/2005 (fl.169- -verso),

apresentou tempestivamente **Impugnação**, em 25/05/2005 (fls. 184/ss), onde alega em síntese:

- preliminarmente, que o presente Auto de Infração não poderia ser lavrado sem que houvesse sido julgada a matéria objeto das anteriores Impugnações da Requerente (relativas aos Demonstrativos de Cálculos de Lançamentos Complementares no. 125/04

e 123/04), por constituir duplicidade de cobrança em relação à mesma matéria, devendo o novo ato ser anulado;

- a Portaria Interministerial No. 11/1999 limitou a incidência dos direitos antidumping exclusivamente aos produtos mencionados em seu artigo 2º, sendo que no item “B” - do produto sob investigação - letra “c” do Anexo à Portaria são citadas as resinas que foram excluídas do próprio escopo da investigação, pois não eram sequer produzidas pela indústria doméstica, dentre as quais estão as “Resinas Grau Ótico, Classe CD e Oftálmicas”;

- o produto Makrolon KU1-1244 é um policarbonato de estrutura ramificada, com índice de fluidez superior a 1 a 4 g/10min, que não se enquadra na descrição contida no artigo 2º da Portaria Interministerial 11/1999, não podendo haver imposição do direito antidumping. Para corroborar tal afirmação, a impugnante juntou Parecer Técnico (Doc. 10) onde informa que o produto é constituído de resina de policarbonato de estrutura ramificada, com índice de fluidez igual a 13,1 g/ 10 min, portanto, maior do que aquelas especificadas pela Portaria, de índice de fluidez de 1 a 4g/10 min;

- o produto Makrolon AL 2447 é um policarbonato de grau ótico, expressamente excluído na Portaria Interministerial 11/ 1999 e não se enquadra na descrição contida no artigo 2º da referida Portaria. A impugnante contesta o Laudo 1117.01 através de laudo juntado às folhas 96 a 99, que comprova que o produto é um policarbonato de grau ótico, com taxa de fluidez de 20g/10min, portanto, fora do campo de incidência da imposição dos direitos antidumping previstos na citada Portaria;

- a fiscalização, por meio deste Auto de Infração, pretende incluir no âmbito de incidência da Portaria Interministerial 11/99, através de interpretação própria, novos produtos que sequer eram fabricados na época da investigação, o que não lhe compete por ser atribuição exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior vinculado ao MDIC;

- a cobrança dos direitos antidumping é ilegítima, pelo menos até a edição da Emenda Constitucional no. 42/2003. Ocorre que sendo o direito antidumping um imposto novo, de natureza tributária, não previsto originalmente na Constituição Federal, deveria ter sido introduzido não por Lei Ordinária, mas por meio de Lei Complementar;

- não estando os produtos objeto da importação em tela sujeitos à incidência dos direitos antidumping, não há possibilidade de cobrar-se juros ou multa;

- requer a produção de todos os tipos de provas admitidos, sobretudo a apresentação de outros laudos e perícia;

- por fim, requer seja julgada improcedente a exigência”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo II) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e manteve integralmente o crédito, por meio do Acórdão nº 17-33.633 – 1ª Turma da DRJ/SPOII (doc. fls. 282 a 290)¹, mantendo a penalidade aplicada. A ementa do julgado trouxe o seguinte teor:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2003, 24/03/2003

DIREITOS ANTIDUMPING.

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.019/95 e do artigo 48 do Decreto nº. 1602/95 são devidos os direitos antidumping em relação às operações de importações efetuadas pela Impugnante relativas aos produtos “MAKROLON KU1-1244 e MAKROLON AL 2447”, originárias da República Federal da Alemanha, da empresa Bayer AG, com alíquota de 9,0%, nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MIDC/MF no. 11 de 22/07/1999 (DOU 26/07/1999).

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Lançamento Procedente”

Tendo sido cientificada do julgamento em 31/08/2009, por meio da Intimação nº 451/2009, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 292), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 294 a 304) em 30/09/2009, como se observa no carimbo de recebimento da unidade local e na chancela mecânica, apostos na primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a importadora contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida teria se pautado nos Laudos nº 0794.01 e 1117.01, tendo desconsiderado os pareceres técnicos apresentados pela empresa pelo fato de terem sido utilizadas amostras de produtos que foram objeto de outras declarações de importação, mas será demonstrado ser possível, exclusivamente com base nos próprios Laudos do LABANA, afastar a imposição do direito antidumping aos produtos importados;
- b) quanto ao produto MAKROLON KU1-1244, o Laboratório utilizado pela fiscalização, ao tratar do inciso I do art. 2º da Portaria Interministerial nº 11/1999 e referir-se a *“Resinas de polycarbonato, de uso geral, na forma de grânulos, com índice de fluidez de 3 a 19g/10 min”*, teria omitido uma palavra fundamental, *“já que o inciso I do artigo 2º refere-se, literalmente, a resinas **STANDARDS; de uso geral (índice de fluidez de 3 a 19g/10 min)**”* (destaque no original) e a adoção da palavra standard indicaria que *“o inciso I do artigo 2º trata de resinas de estrutura linear, diferentemente, portanto, do inciso III deste artigo, que trata das “resinas de **estrutura RAMIFICADA**”* (destaque também no original);
- c) por ser o MAKROLON KU1-1244, de acordo com a própria Informação Técnica nº 015/2004 utilizada para fundamentar sua decisão, um *“Polycarbonato de estrutura RAMIFICADA”*, não poderia ser aplicado a tal produto o inciso I do art. 2º, mas apenas seu inciso III, *“único a estabelecer direito antidumping para resina de estrutura ramificada”*, mas para que a imposição do direito antidumping pudesse se dar com fundamento nesse inciso III, *“seria necessário que o produto apresentasse índice de fluidez entre 1 e 4g/10 min, o que não ocorre com o MAKROLON KU1-1244, que, tanto de acordo com o Laudo do LABANA quanto com a Informação Técnica subsequente – ambos utilizados na fundamentação da decisão recorrida - apresenta índice de fluidez de 11,64g/10min, muito maior, portanto, do que os índices de fluidez aos quais se aplicam o inciso III do artigo 2º”*;
- d) quanto ao produto MAKROLON AL 2447, a referência do Laudo ao grau ótico teria a finalidade específica de negar a aplicação do item “B” do Anexo à Portaria Interministerial nº 110/1999 que, na letra “c”, expressamente excluiria do escopo da investigação e da aplicação de direito antidumping às *“Resinas Grau Ótico”*, mas a decisão deve ser reformada, pois se entende *“no último dos parágrafos transcritos, que o MAKROLON AL-2447 deve ser abrangido pelo direito antidumping previsto na forma do inciso I do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 111/ 1999, reservado às “Resinas de polycarbonato, de uso geral, na forma de grânulos, com*

índice de fluidez de 3 a 19g/10 min.”, sendo “evidente que tal inciso não pode se aplicar a uma resina que apresenta “Índice de fluidez: 19,29”, como se lê no primeiro dos parágrafos transcritos, não se encontrando o MAKROLON AL-2447 dentro dos limites de índice de fluidez estabelecido no inciso I do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 11/1999” (destaques no original); e

- e) o fato de a Informação Técnica nº 012/2004 ter reconhecido expressamente que o MAKROLON AL 2447 se trata de uma resina grau ótico, ressaltando, todavia, que seria um “*Polícarbonato de Grau Ótico utilizada na confecção de lentes para faróis de automóveis*” e não um “*Polícarbonato de Grau Ótico para confecção de discos compactos*”, por si só faria com que a exclusão encontrada na letra “c” do item B do Anexo a Portaria Interministerial nº 11/1999 se aplique ao referido produto, pois “*ao incluir na lista de exceções as “Resinas Grau Ótico” de forma genérica, sem fazer qualquer distinção em função da aplicação deste tipo de resina, a letra “c” do item “B” do Anexo à Portaria Interministerial nº 11/ 1999 exclui do âmbito do direito antidumping toda e qualquer resina grau ótico, entre as quais se inclui, como visto, o produto MAKROLON AL-2447*”.

Com estes argumentos, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da autuação, requer a recorrente deste E. Conselho que se “*conheça do presente recurso e o dê provimento, de modo que seja integralmente reformada a decisão de primeira instância ora recorrida, para que sejam procedentes os pedidos formulados na impugnação*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 59.387,11, relativamente à constituição de crédito tributário decorrente da cobrança de direitos *antidumping* que teriam deixado de ser recolhidos na operação de importação dos produtos químicos “MAKROLON KU1-1244” e “MAKROLON AL 2447” e da consequente aplicação de multa de 75% sobre os valores não recolhidos, prevista no art. 7º, § 3º, inciso II da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 79 da Lei nº 10.833/03³.

A autuação decorreu do entendimento a que chegou a fiscalização aduaneira de que os produtos mencionados estariam abrangidos pela medida de defesa comercial estabelecida pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11, de 22/07/99, após a coleta de amostra realizada no curso da conferência aduaneira das Declarações de Importação (DI) nº 03/0161147-0 e nº 03/0241324-8, enviadas à análise do Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Submetida a análise laboratorial pela fiscalização como relatado, emitiram-se o Laudo Técnico nº 0794.01 (fls. 019) e o Laudo Técnico nº 1117.01 (fls. 072), tendo estes sido complementados respectivamente pela Informação Técnica nº 015/2004 (doc. fls. 049 a 064) e pela Informação Técnica nº 012/2004 (doc. fls. 113 a 171), após a apresentação de laudo pericial realizado pela recorrente.

³ Lei nº 9.019/95

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º **A falta de recolhimento** de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º **acarretará, sobre o valor não recolhido:**

a) a incidência de **multa de mora**, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de **juros de mora** calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de **multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.**

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Em síntese, a recorrente tem defendido desde o início da lide que:

- (i) o polycarbonato MAKROLON KU1-1244, de estrutura ramificada e com índice de fluidez superior a 1 a 4 g/10min, não se enquadra na descrição contida no art. 2º da Portaria Interministerial nº 11/1999;
- (ii) o polycarbonato MAKROLON AL 2447, por se configurar como resinas Grau Ótico de forma genérica, se enquadraria na letra “c” do item “B” do Anexo à Portaria Interministerial nº 11/ 1999, a qual, em seu entendimento, exclui do âmbito do direito antidumping toda e qualquer resina grau ótico, sem fazer qualquer distinção em função da aplicação deste tipo de resina.

A aplicação no País dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios aprovados respectivamente pelos Decretos Legislativos nº 20 e nº 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nº 93.941, de 1987, e nº 93.962, do mesmo ano, encontra-se estabelecida na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Dispõe o ato legal que os direitos antidumping e os direitos compensatórios devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados e que poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar se verificar a existência de indícios da prática de *dumping* ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, julgando-se necessário impedi-las no curso da investigação.

O mesmo diploma estabelece que compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX apurar, mediante processo administrativo, a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses e que será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, a Secretaria da Receita Federal.

No caso em apreço, a apuração da margem de *dumping* e o montante a ser cobrado dos produtos foi estabelecida pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11, de 22/07/99⁴, tendo seu art. 2º especificado quais produtos estariam abrangidos pela medida.

Para facilitar o desenvolvimento da fundamentação do voto, faço a análise de cada produto separadamente.

⁴ **Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11, de 22/07/99**

Art. 2º O produto objeto desta Portaria **compreende exclusivamente as resinas de polycarbonato**, na forma de pó, flocos ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou que contenham qualquer outra carga, **abrangendo:**

a) **resinas standards**, de uso geral (**índice de fluidez = 3 a 19g/10min**), não aditivadas, ou adicionadas de agente desmoldante ou protetor de radiação ultravioleta (UV), podendo atender às especificações da FOOD and DRUG ADMINISTRATION (FDA) para aplicações em contato com alimentos ou a características de resistência à hidrólise;

b) **resinas de alta fluidez** (**índice de fluidez = 20 a 30g/10min**) aditivadas com agente desmoldante, ou com estabilizador de UV;

c) **resinas de estrutura ramificada** (viscosidade estrutural), **índice de fluidez = 1 a 4g/10min**, aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendem as especificações da norma FOOD and DRUG ADMINISTRATION (FDA) para aplicações em contatos com alimentos.

(...)” (grifei)

Policarbonato MAKROLON AL 2447

Em relação ao Policarbonato **MAKROLON AL 2447**, o que se extrai dos autos é que este foi identificado pelo Laudo Técnico nº 1117.01 como “*Policarbonato, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, Policarbonato, em forma primária*” e que, “*apesar de ser considerado Policarbonato de Grau Ótico, ou seja, tem uma transmissão de luz e baixa opacidade, a mercadoria em epígrafe não foi designada para ser utilizada na confecção de lentes oftálmicas, portanto se enquadra na classificação de Policarbonato fabricado no Brasil*” (grifei).

Como visto, entendeu a fiscalização que, por não estar o produto excluído do escopo da investigação, seria passível de aplicação dos direitos em sua importação. A fiscalização se refere ao Anexo da Portaria Interministerial, o qual define seu escopo e, em especial, à letra “c”, do item B, trata das exclusões (*verbis* – grifei):

“B - DO PRODUTO SOB INVESTIGAÇÃO

O produto objeto da investigação compreende as resinas de policarbonato, na forma de pó, flocos ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou que contenham qualquer outra carga, **compreendendo**:

I – **resinas standards**, de uso geral (**índice de fluidez = 3 a 19g/10 min**), não aditivadas, ou adicionadas de agente desmoldante ou protetor de radiação ultravioleta (UV), podendo atender às especificações da *Food and Drug Administration* para aplicações em contato com alimentos ou a características de resistência à hidrólise;

(...)

Estão excluídas do escopo da investigação as resinas especiais não produzidas pela indústria doméstica, especificamente, **os seguintes tipos**:

- a) resinas reforçadas com fibra de vidro ou contendo qualquer outra carga;
- b) resinas classe retardante de chama, UL 94 VO e UL 94 5V;
- c) **resinas grau ótico, classe CD e oftálmicas**;
- d) resinas de qualidade superior quanto a fluxo e alta resistência a impacto; e
- e) resinas mistas, de policarbonato com outro termoplástico (ABS, PET, PBT), mesmo que classificadas na subposição 3907.40 da NCM/SH”.

O Acórdão recorrido manteve a mesma linha de entendimento, nos seguintes termos (fls. 287 e ss. – grifei):

“A solução do presente litígio consiste em determinar a correta identificação dos produtos desembaraçados pelas D.I.s supra referenciada, e desta forma, verificar se os mesmos estão sujeitos aos direitos antidumping previstos no artigo 2º da Portaria Interministerial MDIC/MF no. 11/1999. Assim, vejamos as provas técnicas constantes dos autos:

(...)

la.) O Laudo no. 1117.01, emitido em 20/05/2003 pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (folha 69) traz as seguintes informações técnicas relevantes sobre o produto específico importado:

(...)

Da leitura dos três documentos técnicos acima citados, podemos concluir que:

- O Laudo no. 1117.01 do LABANA foi elaborado com base na amostra do produto importado, ou seja, especificamente sobre a mercadoria objeto do litígio;

- O Parecer Técnico, elaborado pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso (folha 97/99), refere-se a uma amostra retirada de produtos objeto de outra declaração de importação, um produto que não se trata especificamente do produto importado.

O Laudo no. 1117.01 do LABANA/FUNCAMP é peremptório ao afirmar que “trata-se de **Policarbonato**, sem carga inorgânica, **na forma de grânulos**”, e ainda, que tem “**Índice de fluidez: 19,29**”.

Entendo, assim, que o produto 'MAKROLON AL 2447, nos termos da descrição técnica trazida no Laudo do LABANA/FUNCAMP, corroborada pela Informação Técnica 012/2004, enquadra-se plenamente dentre aqueles produtos previstos no artigo 2º, da Portaria Interministerial No. 11/1999, mais especificamente previsto no inciso I - Resinas de policarbonato, de uso geral, na forma de grânulos, com índice de fluidez de 3 a 19 g/10min”.

Concordo inicialmente com o entendimento constante da autuação de que, por ter sido o produto identificado no Laudo Técnico como “*Policarbonato de Grau Ótico utilizada na confecção de lentes para faróis de automóveis*”, não se enquadra na exceção estabelecida pela letra “c”, visto que esta somente se restringe às resinas de grau ótico “da classe CD e oftálmicas”, não se incluindo as demais resinas grau ótico.

Ou seja, extrai-se da autuação que a cobrança dos direitos se deu pelo entendimento de que o produto **MAKROLON AL 2447** não se enquadraria nas exclusões previstas no Anexo B da Portaria Interministerial, por não ser considerado de grau ótico com características físico-químicas para produção de CDs ou lentes oftalmológicas, previstas na alínea “c” daquele Anexo (transcrita linhas acima), estando assim afetado pelo *antidumping*.

Não obstante, no laudo das análises técnicas especializadas realizadas nas amostras retiradas das DI que ampararam as operações de importação, se afirma que o **índice de fluidez do produto é de 19.29g/10min**, portanto acima da faixa de 3 a 19g/10min exigida pelo art. 2º, alínea “a”, da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999, também transcrito, abrangida para imposição da medida de defesa. O próprio Auto de Infração, ao citar na Descrição dos Fatos as conclusões da Informação Técnica nº 012/04, atesta que o índice de fluidez do produto é de 19.29g/10min (fls. 005).

Não estando assim o produto **MAKROLON AL 2447** na lista dos produtos abrangidos pela investigação e alcançados pela medida de proteção estabelecida pela Portaria Interministerial Mdic/MF nº 11/1999, não cabe a cobrança dos direitos antidumping e da multa de 75% sobre os valores não recolhidos na DI para o produto.

Policarbonato MAKROLON KU1-1244

Quanto ao segundo produto analisado tecnicamente, o Policarbonato **MAKROLON KU1-1244**, se extrai do Auto de Infração que este foi identificado pelas análises técnicas como “*Policarbonato, sem carga inorgânica, de Índice de Fluidez de 11,64 g/10min, na forma de grânulos, policarbonato em forma primária*” e, nessa condição, segundo a fiscalização, “enquadra-se plenamente dentre aqueles produtos previstos no artigo 2º, da Portaria Interministerial No. 11/1999, mais especificamente previsto no inciso I - Resinas de policarbonato, de uso geral, na forma de grânulos, com índice de fluidez de 3 a 19g/10min” (destaques nossos).

Na mesma linha, o colegiado de piso manteve o lançamento, corroborando o entendimento da autoridade fiscal de que o produto estaria enquadrado no inciso I do art. 2º da Portaria Interministerial, nos seguintes termos (fls. 286 e ss. – destaques novamente nossos):

“A empresa privada denominada LAAP, refere-se sobre uma amostra e um produto que não se trata especificamente do produto importado, e além, disso teve como escopo analisar o cabimento ou não dos direitos antidumping. Nos termos do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, os laudos ou pareceres devem ser adotados apenas em aspectos técnicos de sua competência. Portanto, entendo que o “Parecer” da empresa LAAP extrapolou a sua área de competência, não devendo ser considerado como prova técnica.

*O Laudo 0794 do LABANA/FUNCAMP é peremptório ao afirmar que “Trata-se de **Policarbonato**, sem carga inorgânica, de **Índice de Fluides de 11,64 g/10min, na forma de grânulos**, policarbonato em forma primária”.*

*Entendo, assim, que o produto MAKROLON KU1-1244, nos termos da descrição técnica trazida no Laudo do LABANA/FUNCAMP, corroborada pela Informação Técnica 015/2004, enquadra-se plenamente dentre aqueles produtos previstos no artigo 2º. Da Portaria Interministerial No. 11/1999, mais especificamente previsto no inciso I - **Resinas de policarbonato, de uso geral, na forma de grânulos, com índice de fluides de 3 a 19g/10min**”.*

Não vejo desta maneira. Observo que no Laudo nº 0794.01, complementado pela Informação Técnica nº 015/04 foi asseverado que, “após a realização de novos ensaios utilizando técnica analítica de Ressonância Magnética Nuclear, **foi confirmado que a mercadoria em epígrafe trata-se de Policarbonato de estrutura ramificada**, contendo Derivado Benzotriazol, sem carga inorgânica, de **índice de fluides 11.64g/10 min**, na forma de grânulos” e que, portanto, “não se trata de Resina de Grau Ótico de uso na confecção de compact disc e não se enquadra nos produtos da Portaria Interministerial MDIC/MF nº. 11, de 22/07/99” (fls. 055 - grifei).

De volta ao já citado art. 2º da Portaria Interministerial, se constata que os policarbonatos de estrutura ramificada abrangidos pela medida de se encontram especificados no inciso III, e não no inciso I, como afirmado na decisão recorrida, estabelecendo para esses uma faixa para o índice de fluides de **1 a 4g/10min**. Como a análise técnica concluiu, a partir do exame das amostras, que o índice de fluides do produto **MAKROLON KU1-1244** seria de **11.64g/10 min**, está além do teto estabelecido para o índice.

Desta maneira, o produto também não está na lista dos produtos abrangidos pela investigação e alcançados pela medida de proteção estabelecida pela Portaria Interministerial Mdic/MF nº 11/1999, da mesma forma que não cabe a cobrança dos direitos antidumping e da multa de 75% sobre os valores não recolhidos na DI.

Nesse sentido, entendo que há fundamento para reformar a decisão recorrida e afastar a imposição dos direitos *antidumping* dos produtos MAKROLON KU1-1244 e MAKROLON AL 2447, afastando ainda a cobrança da multa de 75% sobre os valores que não teriam sido recolhidos.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 11 do Acórdão n.º 3001-001.498 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.001845/2005-15